

Deliberação Cetran-SP nº 03/2025.

Ratifica e aprova o ementário de enunciados do CETRAN-SP e dá outras providências.

O plenário do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo – Cetran-SP, com fundamento no artigo 14 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, na Resolução nº 901, de 9 de março de 2022 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no Decreto Estadual nº 68.347, de 29 de fevereiro de 2024 e no Regimento Interno do Cetran-SP, conforme Deliberação nº 01/2025, aprovada em sessão realizada em 25 de fevereiro.

Considerando que o Cetran-SP é o órgão colegiado, normativo, consultivo e coordenador do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, no âmbito do Estado de São Paulo, e sua competência para aperfeiçoar o julgamento dos recursos administrativos;

Considerando a quantidade de recursos administrativos distribuídos semanalmente aos conselheiros e a conveniência de estabelecer orientação aos condutores, Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI e órgãos atuadores;

Considerando o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei nº 13.655/18, segundo o qual "as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas", sendo estabelecido, em seu parágrafo único, que tais instrumentos "terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão";

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos julgamentos dos recursos administrativos e de uniformização dos critérios de julgamento dos recursos administrativos;

Delibera:

Art. 1º. Fica aprovado o ementário dos enunciados do Cetran-SP, constante do ANEXO integrante desta deliberação.

Art. 2º. A posição predominante em matéria de legislação de trânsito, oriunda dos julgamentos dos recursos administrativos submetidos ao plenário do Cetran-SP, será enunciada em ementa própria, com a finalidade de orientar os condutores, proprietários, embarcadores, transportadores, JARIs e órgãos atuadores, servindo de parâmetro para a uniformização dos critérios de julgamento dos recursos administrativos.

Art. 3º. A inclusão de ementa aos enunciados do Cetran-SP, bem como a sua alteração ou cancelamento, será aprovada pelo presidente, no caso de matéria atinente ao juízo singular, e pelos conselheiros, quando se tratar de conteúdo de competência colegiada.

§ 1º – As propostas de inclusão, alteração ou cancelamento de ementa serão submetidas ao plenário do Cetran-SP, para sua aprovação.

§ 2º – A cada inclusão, alteração ou cancelamento de ementa, será aprovada nova versão dos enunciados do Cetran-SP, com a matéria consolidada.

§ 3º – A secretaria do Cetran-SP manterá controle consolidado das ementas incluídas, alteradas e canceladas, com a anotação dos respectivos atos de aprovação.

§ 4º – O Cetran-SP disponibilizará o texto vigente dos enunciados em seu sítio na rede mundial de computadores (internet) – www.cetran.sp.gov.br.

Art. 4º. Os novos enunciados serão numerados em ordem sequencial, a partir da classificação estabelecida no ANEXO integrante desta deliberação, independentemente da deliberação que os aprovar.

Art. 5º. A citação do enunciado pelo número correspondente dispensa os órgãos julgadores de indicar outras deliberações ou decisões no mesmo sentido, servindo de fundamento suficiente para a respectiva deliberação e decisão sobre o caso concreto.

Art. 6º. Esta deliberação e seu ANEXO entram em vigor na data de sua publicação, quando fica revogada a Deliberação nº 04/2024.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2025.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES

Presidente

ANEXO

ENUNCIADOS DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

Discutidos e tendo por objetivo orientar as atividades dos cidadãos, dos órgãos atuadores, dos condutores, dos proprietários, dos embarcadores, dos transportadores e das JARIs, foram aprovados os enunciados de números 1 a 13, nos seguintes termos:

Enunciado 1. Os erros formais no Auto de Infração de Trânsito – AIT só devem ensejar seu arquivamento ou o cancelamento da penalidade imposta se houver efetivo prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa.

Enunciado 2. Não se discute a regularidade das notificações de autuação e de penalidade de multa, bem como o mérito das infrações, nos processos recursais das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, exceto se houver comprovação de efetivo prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa.

Enunciado 3. O estado de necessidade só afasta a responsabilidade pela prática de infração de trânsito nos termos dos art. 29, inciso VII e art. 280, § 6º, do CTB.

Enunciado 4. Na infração do art. 165 do CTB, o resultado de exame de sangue não servirá como contraprova à constatação realizada no momento da abordagem, conforme regulamentação específica, sendo aplicável somente ao crime de trânsito do art. 306 e de responsabilidade da polícia judiciária.

Enunciado 5. Não se dará a cassação da CNH quando a infração for de estacionamento ou, por sua natureza, for de responsabilidade do proprietário do veículo, se não identificado o condutor no AIT.

Enunciado 6. Em caso de condução de veículo automotor durante o período de cumprimento da suspensão do direito de dirigir, o arquivamento de AIT ou o cancelamento de multa não inibe a imposição da cassação da CNH.

Enunciado 7. Para efeitos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, é de responsabilidade do proprietário do veículo a infração de trânsito em que haja intempestividade ou ausência de indicação de condutor.

Enunciado 8. O auto de infração de trânsito pelo não pagamento de tarifas de estacionamento rotativo pago e pedágio viário poderá ser lavrado com base em informações fornecidas por concessionária de serviço público, no exercício das atividades a ela delegadas, sendo permitido o envio de aviso de cobrança ao usuário antes da autuação em casos de tarifa de pós-utilização.

Enunciado 9. Nos processos de cassação do documento de habilitação, a presunção da condução do veículo no momento da infração é afastada pela comprovação da efetiva transferência de propriedade do veículo.

Enunciado 10. A partir de 22 de julho de 2014, a ausência da comunicação de venda prevista no Decreto Estadual nº 60.489/2014, por culpa exclusiva do cartório, elide a responsabilidade do proprietário do veículo quanto à pontuação inserida em seu prontuário após a data de registro da venda do veículo.

Enunciado 11. Nos recursos de multa de trânsito por não pagamento da tarifa de pedágio (art. 209-A do CTB), eventual alegação de erro na leitura do dispositivo eletrônico de cobrança automática (TAG), em regra, deve ser comprovada com declaração da entidade responsável pela cobrança (concessionária da rodovia ou empresa responsável pela instalação e operação do equipamento de cobrança automática da tarifa).

Enunciado 12. Nas hipóteses de julgamento de recursos disciplinados pelo artigo 165-A do CTB, incluído pela Lei nº 13.281/2016, aplica-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, que estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa, reconhecendo a sua constitucionalidade, a repercussão geral e fixando o tema de número 1079.

Enunciado 13. A ausência da assinatura do agente de trânsito no AIT eletrônico impresso no momento do preenchimento não configura cerceamento de defesa que justifique o cancelamento da autuação, uma vez que o *software* homologado, nos termos do inciso II, alínea "a", do ANEXO da Portaria SENATRAN nº 997/2022, permite sua identificação inequívoca.